



Solução de Consulta nº 225 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS JORNAIS E PERIÓDICOS.

PAPEL IMUNE. ESTOQUE. COMERCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Presume-se regular a comercialização de papel imune adquirido para impressão de livros, jornais e periódicos que não for mais utilizado pela empresa para esse fim, desde que a transferência de titularidade seja a pessoa jurídica que também detenha registro especial.

Caso a alienação seja a pessoa jurídica sem registro especial regular, incidirá a regra de responsabilização sobre a empresa alienante, pois configurada a violação da finalidade constitucional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, “d”; Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; Ripi/2010, art. 18; Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, arts. 9º e 20.

Relatório

O interessado, pessoa jurídica que atua na edição integrada de jornais diários, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da possibilidade de alienar, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estoque de papel adquirido com imunidade do referido gravame.

2. O consulente descreve a questão da seguinte forma:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

REVENDA DE ESTOQUE DE PAPEL ADQUIRIDO COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA A PRODUÇÃO DE JORNAIS

A consultante – CNAE Principal 58.22-1-01 - deixou de imprimir o Jornal Diário Oficial do Estado a partir de Junho de 2017.

Como consequência ficou com **estoque de aproximadamente 200 toneladas de Papel**, adquirido com imunidade tributária. (RIPI – Decreto 7.212/10, Artigo 18,I)

Indaga sobre a possibilidade de **alienação, através de leilão**, desse estoque para outras empresas inscritas no RECOPI NACIONAL, **sem que haja a incidência do IPI na saída.**

3. Apresenta como fundamentação legal de sua consulta o art. 18, inciso I e § 4º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010).

Fundamentos

4. Preliminarmente, há de se ressaltar que a expedição de manifestação acerca da adequada interpretação e aplicação da legislação tributária pela RFB configura processo administrativo de consulta (“sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”), que está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 48 e 49; na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º; no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, nos arts. 88 a 102; bem como tem pormenorizada regulamentação procedimental (lastreada nos diplomas ante mencionados) na IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que intitula tal manifestação de Solução de Consulta Cosit e lhe particulariza, os requisitos (artigos 1º ao 6º) e efeitos jurídicos (artigos 10 a 18).

5. A petição apresentada está devidamente acompanhada da documentação instrutória protocolar e preenche os demais requisitos de admissibilidade, porquanto passa-se, a seguir, à discussão do tema central da questão apresentada, e logo após à resposta desta.

6. De início, cabe levantar a legislação que rege a imunidade tributária do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a começar pela previsão do art. 150, VI, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). Adicionalmente, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas beneficiadas por tal imunidade tributária manterem Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como dispôs acerca da responsabilização da pessoa jurídica que subverta a destinação do referido produto e legou à RFB a expedição de normas complementares de regulação do tema, conforme segue:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:(Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º **A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º **Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:**

I - **expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;**

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

7. Em complemento, o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), ao abordar as imunidades referentes ao IPI, aglutina os seguintes dispositivos:

Art.18. São imunes da incidência do imposto:

I – os livros, jornais, periódicos e o **papel destinado à sua impressão** (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”);

[...]

§ 1º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer obrigações acessórias específicas a serem observadas pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem como para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do território nacional, do produto a ser exportado**(Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

[...]

§ 4º **Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

8. Além disso, o arcabouço regulatório de interesse se esgota na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que é a norma a pormenorizar os mecanismos de controle fiscal a serem empregados no âmbito da imunidade objetiva em tela. Ao tratar da concessão do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), a IN repete, no art. 9º, o texto do art. 1º, § 1º da Lei nº 11.945, de 2009:

Art. 9º A comercialização de papel imune feita a detentores do Regpi faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009.

9. Ademais, disposição geral do art. 20 reitera a possibilidade de comercialização de papel imune entre detentores de Regpi. Observe-se que o dispositivo não faz qualquer ressalva quanto ao perfil de atividade dos registros das empresas envolvidas na operação:

Art. 20. A comercialização de papel imune nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa será permitida somente entre detentores do Regpi e faz prova da regularidade da sua destinação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009.

§ 1º O disposto no caput não exime da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos o adquirente que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade ou com alíquotas reduzidas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), não lhe der a correta destinação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no caput não exime da obrigação de pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o contribuinte que consumir ou utilizar papel imune para finalidade diferente da constitucional, ou o remeter a pessoa não constituída como empresa jornalística ou editora, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º A responsabilidade do adquirente, prevista no § 1º, independe da natureza da operação.

10. A Instrução Normativa não prevê especificidades quanto ao aproveitamento de estoques em caso de liquidação de empresas ou encerramento de atividades. Desse modo, enxerga-se no art. 9º c/c art. 20 da IN, um conjunto sinérgico que admite que um titular de Regpi possa comercializar estoques a outro portador do referido registro, mantida a imunidade.

11. Isso porque se trata de imunidade, e como lecionado pela vasta doutrina tributária, o dispositivo que cria a imunidade é norma definidora de competência tributária negativa, orientada por vetor axiológico tido na mais alta estima pelo constituinte, no caso a liberdade de expressão/informação e a difusão do conhecimento, de modo que visa, via de regra, assegurar que o exercício de determinados direitos fundamentais se dê de forma menos onerosa.

12. No caso específico do papel, a exoneração recai sobre a coisa, condicionada à destinação útil que lhe deve ser dada: a impressão de livros, jornais e periódicos. Ocorre que, legalmente, a obtenção de registro especial pelo adquirente cria presunção de regular destinação constitucional (tanto o é que a comercialização entre detentores de Regpi tem presunção de regularidade, cf. art. 1º, § 1º da Lei nº 11.945, de 2009), e, em caso de quebra da cadeia lógica de tal destinação, há previsão de responsabilização daquele que deu causa à aplicação diversa da constitucional.

13. Assim, em resposta à indagação formulada, esta RFB admite ser regular a venda do estoque de papel da consulente, em leilão, a outra pessoa jurídica também detentora de registro especial, sendo oponível a regra de responsabilização no caso de venda a pessoa não portadora do indigitado registro (art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.945, de 2009, *in fine*; art. 18, § 4º, Ripi/2010; e art. 20, §§ 1º e 2º, IN RFB nº 1.817, de 2018).

Conclusão

14. Ante o exposto, conclui-se que:

a) presume-se regular a comercialização de papel imune adquirido para impressão de livros, jornais e periódicos que não for mais utilizado pela empresa para esse fim, desde que a transferência de titularidade seja a pessoa jurídica que também detenha registro especial.

b) caso a alienação seja a pessoa jurídica sem registro especial regular, incidirá a regra de responsabilização sobre a empresa alienante, pois configurada a violação da finalidade constitucional.

À consideração do Chefe da Ditip.

Assinado digitalmente

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

ALUSIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA

Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit